



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 027/GAB/PROC

Lapa, 16 de Abril de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 018/2013, que dispõe sobre alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.02, revoga o artigo 1º da Lei Municipal 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11, que tratam do Conselho Municipal de Habitação.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Agir como preste
30/04/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dengo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Leila Aubrift Klenk
Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 47 / 2013 | 515
30/04/2013 - 13:09
e
Responsável: INE



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 018, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.02, revoga o artigo 1º da Lei Municipal 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13º. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 14 (catorze) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pela Prefeita Municipal, compreendendo:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte;**
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Inclusão e Ação Social;**
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento;**
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;**
- V. 01 (um) representante do Gabinete da Prefeita;**
- VI. 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa/Pr;**
- VII. 04 (quatro) representantes das Associações de Moradores do Município, sendo 01 (um) preferencialmente, de Mariental;**
- VIII. 01 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município;**
- IX. 01 (um) representante do Sindicato Rural do Município,**



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA |
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 018, DE 16.04.13

... 02

- X. **01 (um) representante de instituição federal vinculada à habitação, preferencialmente da Caixa Econômica Federal;**
- XI. **01 (um) representante da Câmara Municipal de Lapa/PR."**

Art. 2º - Ficam revogados o artigo 1º da Lei 2236, de 12.11.08, a Lei nº 2624, de 08.08.11 e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Abril de 2013.


Lella Aubrift Klenk
Prefeita Municipal



**PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

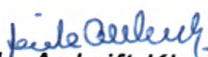
Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.02, revoga o artigo 1º da Lei Municipal 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11, que tratam do Conselho Municipal de Habitação.

A alteração na Lei em comento se faz necessária, em virtude da adequação de componentes do referido Conselho, visando dar maior representatividade à participação da sociedade civil.

Na certeza do alto espírito público que norteia as decisões dos nobres integrantes dessa Colenda Casa, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Abril de 2013.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal



LEI Nº 1672, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Súmula: Dispõe sobre a habitação de interesse social, cria o Fundo Municipal de Habitação - FMH, o Conselho Municipal de Habitação do Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação do Município de Lapa - FMH, com o objetivo de viabilizar recursos financeiros para implementação da política municipal de habitação.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH:

I - Dotações do Orçamento do Município, classificadas na função habitação e/ou infra-estrutura urbana, inclusive aquelas provenientes de convênios de repasses de recursos Federais ou Estaduais e de contratos de empréstimos ou financiamentos, quando previamente autorizados por lei específica.

II - Recursos próprios do município (percentual este a ser estabelecido de forma que possa ser assegurado um orçamento anual desejável por habitante do município e dentro das possibilidades orçamentárias deste);

III - Resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FMH;

IV - Recursos provenientes do pagamento de prestações decorrentes de empréstimos, arrendamentos e locações por parte dos beneficiados pelos programas e projetos desenvolvidos com recursos do FMH, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas respectivas operações;

V - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais;



LEI Nº 1672, DE 12.12.02

...02

VI - Receitas advindas da alienação de todo e qualquer móvel ou imóvel que tenha sido destinado do FMH;

VII - Outros que lhe vierem ser destinados.

CAPÍTULO II DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMH

Art. 3º - As aplicações dos recursos do FMH serão destinadas a ações que contemplem:

I - Aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - Urbanização, regularização fundiária e urbanística de áreas ocupadas por população, caracterizada como de interesse social;

IV - Implantação de saneamento básico, infraestrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas e projetos habitacionais;

V - Aquisição de materiais para construção e reforma de moradia;

VI - Intervenção em áreas encortiçadas e outras áreas deterioradas, recuperando ou produzindo imóveis para fins habitacionais de interesse social; e

VII - Outras ações que venham a ser aprovadas pelo CMH.

Art. 4º - Os bens produzidos com os recursos do FMH serão repassados às famílias beneficiárias mediante financiamento, locação social, arrendamento residencial com ou sem opção de compra e direito de uso.



LEI Nº 1672, DE 12.12.02

...03

§ 1º – As decisões do Conselho Municipal relativas à distribuição e alocação de recursos do FMH deverão observar condições que garantam o retorno dos recursos.

§ 2º – O CMH optará por um índice de atualização monetária segundo o qual os contratos serão firmados com o beneficiário, dentre aqueles permitidos pela legislação específica.

§ 3º – A aplicação de recursos, quando provenientes de Convênios de repasses de recursos e/ou de financiamentos de outras instituições, observarão as respectivas condições de repasses às famílias beneficiadas.

Art. 5º - As disponibilidades financeiras que não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, poderão ser aplicadas no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do FMH, cujos os resultados a ele reverterão.

Art. 6º - Além dos recursos só poderão ser destinados às finalidades do FMH, definidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, poderão ser utilizados para despesas administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas, como equipamentos, materiais permanentes, insumos e despesas necessários à celebração de contratos, à cobrança de prestações, à manutenção de cadastro e controle mutuários, e sistema de cobrança e controle de receitas e despesas.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE ACESSO À MORADIA

Art. 7º - O acesso à moradia deverá ser assegurado aos beneficiários do FMH, garantindo o atendimento prioritário às famílias de mais baixa renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMH, por meio da concessão de financiamento habitacional, de arrendamento residencial e de outras formas de acesso que não envolvam a transferência de propriedade.

Parágrafo único – No atendimento habitacional das famílias de mais baixa renda deverão ser priorizadas as modalidades de acesso à moradia que não envolvam a transferência imediata de propriedade, tais como o direito de uso, a locação social, o arrendamento residencial, com ou sem opção de compra.



LEI Nº 1672, DE 12.12.02

...04

Art. 8º - O Conselho Municipal de Habitação – CMH definirá os parâmetros para a concessão de subsídios, observada a capacidade de pagamento familiar.

Art. 9º - O CMH, na definição das normas básicas para a concessão de subsídios, deverá levar em consideração as seguintes diretrizes:

I - Os valores dos subsídios, quando possíveis, devem guardar relação inversa com a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

II - Identificação dos beneficiários das políticas de subsídios, em cadastro municipal, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

III - Concessão do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de adequar a capacidade de pagamento do(s) beneficiário(s) para o acesso à moradia, ajustando-a ou ao custo do serviço de moradia, compreendido com a retribuição de uso, aluguel, arrendamento, financiamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

IV - Suspensão ou revisão do benefício, no caso de alterações nas condições que lhe derem causa ou inadimplemento contratual voluntário.

Art. 10 – Nos financiamentos à pessoa física, o subsídio poderá ser concedido no ato da contratação ou no encargo mensal.

§ 1º - O subsídio concedido no ato da contratação tem como objetivo assegurar a compatibilidade entre o valor do imóvel, ou seu custo de produção e a capacidade financeira do beneficiário;

§ 2º - O subsídio do encargo mensal poderá compreender a equalização da taxa de juros do financiamento.

Art. 11 – O CMH poderá, face às particularidades das intervenções, estabelecer subsídios específicos para cada projeto, podendo alcançar até o valor total dos custos dos investimentos.



LEI N° 1672, DE 12.12.02

...05

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 12 – Fica criado o Conselho Municipal de Habitação – CMH, como órgão de planejamento da política habitacional do Município, em caráter permanente e deliberativo.

Parágrafo único – O CMH terá as seguintes atribuições:

I - Deliberar sobre a alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH. Dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades, aprovar os planos anuais e plurianuais de investimento;

II - Aprovar parâmetros e critérios de aplicação dos recursos, observando o princípio da sustentabilidade econômico-financeira dos recursos do FMH;

III - Baixar normas regulamentares relativas ao FMH e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

IV - Definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH;

V - Estabelecer as normas básicas para a concessão de subsídios, de arrendamento, locação e cessão de uso de imóveis;

VI - Acompanhar e avaliar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anual e plurianual dos recursos do FMH, bem como o desempenho e resultados das metas conseqüentes dos investimentos realizados;

VII - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FMH;

VIII - Fixar normas, condições e critérios para a seleção de famílias a serem atendidas com os programas, projetos e ações implementadas com recursos do FMH;



LEI Nº 1672, DE 12.12.02

...06

IX - Promover ampla publicidade às formas de acesso aos programas, às modalidades de acesso à moradia, aos critérios para inscrição no cadastro de demanda e de subsídios, às metas anuais de atendimento habitacional, aos recursos aplicados e previstos identificados pelas fontes de origem, às áreas objeto de intervenção, aos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização da sociedade das ações do FMH;

X - Instituir um cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, zelando pela sua manutenção;

XI - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMH; e

XII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, compreendendo:

I - O Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, na qualidade de Presidente, preferencialmente, ou outro por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria;

II - Um representante da Divisão de Ação Social;

III - O Secretário Municipal de Finanças, preferencialmente, ou outro por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria;

IV. Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

V. Um representante das Associações de Moradores;

VI. Um representante do Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, da Secretaria de Serviços Públicos;

VII. Um representante da Associação Comercial e Industrial da Lapa.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1672, DE 12.12.02

...07

§1º - Na indicação dos membros do CMH deverá ser observado o princípio democrático de escolha dos representantes e respectivos suplentes das instituições ou segmentos que terão assento no Conselho.

§2º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando-se serviço público relevante.

§3º - Quanto ao inciso IV deste artigo, o representante da Câmara Municipal será indicado pelo Presidente daquele Poder.

Art. 14 - Na composição e funcionamento do CMH será observado o seguinte:

I. O mandato dos membros representantes será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado;

II. O Presidente do Conselho será o Secretário de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, preferencialmente, ou outro por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria, que terá assegurado o exercício do voto de qualidade;

III. As sessões do Conselho serão ordinárias, a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinárias, quando necessárias, convocadas pelo Presidente, ou por 4 (quatro) de seus membros, na forma que dispuser o Regimento Interno;

IV. As sessões serão realizadas na sede da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer - Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, que propiciará apoio técnico e administrativo ao Conselho, ou em local previamente designado pelo presidente;

V. O Conselho se reunirá com a presença no mínimo de 05 (cinco) de seus membros e deliberará pela maioria simples;

VI. O Conselho contará com um Regimento Interno próprio que orientará o seu funcionamento, o qual será apreciado em sua primeira reunião ordinária a ser convocada pelo Presidente num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, e, após homologado por Decreto do Executivo Municipal.



LEI Nº 1672, DE 12.12.02

...08

Art. 15 – O Conselho fica investido de plenos poderes de direção e de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do FMH.

CAPÍTULO V DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 16 – O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças a qual será responsável pela gestão dos recursos financeiros, com as seguintes atribuições:

- I. Apresentar ao CMH o Plano de Aplicação de Recursos do FMH para aprovação;
- II. Apresentar ao CMH demonstração mensal da receita e da despesa executada com recursos do FMH;
- III. Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do fundo,
- IV. Manter o controle dos contratos e/ou convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- V. Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMH;
- VI. Manter o controle dos bens patrimoniais com carga ao fundo;
- VII. Encaminhar à contabilidade do Município:
 - a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) Os demonstrativos pertinentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, para fins de consolidação pelo Poder Executivo Municipal, e
 - c) Anualmente, inventário de bens móveis e imóveis e balanço geral do FMH, constituído pelo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações dos recursos;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1672, DE 12.12.02

...09

VIII. Praticar todos os atos inerentes à administração e execução orçamentária, financeira e contábil relativa aos recursos do FMH, obedecido o procedimento legal e vigente na Administração Municipal;

IX. Executar todas as atividades necessárias ao retorno dos recursos do FMH, sendo a Secretaria responsável pela cobrança das prestações de empréstimos ou financiamentos e toda e qualquer taxa, aluguel, ou arrendamento consequentes das ações implementadas com recursos do FMH.

Art. 17 – A Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, através do Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, será a responsável pela implementação dos atos emanados do CMH relativos à aplicação dos recursos do FMH.

Parágrafo único – A Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, através do Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, será a responsável pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam aos objetivos do FMH e execução das obras e/ou serviços correspondentes por administração direta ou por empreitada.

Art. 18 – A Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer através da Divisão de Ação Social, será a responsável pela seleção das famílias beneficiárias do FMH bem como pela elaboração dos projetos de execução dos trabalhos sociais necessários.

Art. 19 – O Fundo Municipal será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação que apreciará em suas reuniões ordinárias os balancetes e relatório bimensais a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças: relatório financeiro; pela Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer através do Departamento de Viação Obras e Urbanismo: relatório físico das obras executadas; e pela Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer através da Divisão de Ação Social: relatório sócio-econômico das famílias beneficiadas.



ANO XLI

BOLETIM OFICIAL - 016

Nº 751

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 1672, DE 12.12.02

...10

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 – Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título de bens imóveis – ITBI, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais produzidas com recursos do FMH.

Art. 21 – Em caso de extinção do FMH seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 12 de
Dezembro de 2002

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

UMA NOVA HISTÓRIA
DE DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 2236, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do *caput* do artigo 16; alteração do *caput* do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18; alteração do *caput* do artigo 19, todos da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, compreendendo:

- I. O Secretário Municipal da área de Assistência Social;
- II. 01 (um) representante da Secretaria de Administração;
- III. O Secretário Municipal da área de Finanças, preferencialmente, ou, representante por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo;
- V. 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;
- VI. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores, a ser indicado por seu Presidente”;
- VII. 01 (um) representante das Associações de Moradores.”

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 13, da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



LEI N° 2236, DE 12.11.08

....02

Art. 3º - Fica alterada a redação do inciso I do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14.....

I – O mandato dos membros representantes do CMH será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução, por mais um mandato;"

Art. 4º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 16. O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria da Área de Finanças, a qual será responsável pela gestão dos recursos financeiros, com as seguintes atribuições:"

Art. 5º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 17. A Secretaria da área de Assistência Social será a responsável pela implementação dos atos emanados do CMH relativos à aplicação dos recursos do FMH."

Art. 6º - Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 17, da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 17.....

Parágrafo Único: A Secretaria da área de Assistência Social, será responsável pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam aos objetivos do FMH e execução das obras e/ou serviços correspondentes por administração direta ou por empreitada."



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



LEI N° 2236, DE 12.11.08

....03

Art. 7° - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 18 da Lei Municipal n° 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18. A Secretaria da área de Assistência Social será a responsável pela seleção das famílias beneficiárias do FMH, bem como pela elaboração dos projetos de execução dos trabalhos sociais necessários."

Art. 8° - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 19 da Lei Municipal n° 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 19. O Fundo Municipal será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação que apreciará em suas reuniões ordinárias os balancetes e relatório financeiro a serem elaborados pela Secretaria Municipal da área de Finanças; relatório físico das obras será executado pela Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo; relatório sócio-econômico das famílias beneficiadas será executado pela Secretaria da Área de Assistência Social".

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

de 2008. Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 12 de Novembro


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2288, DE 23 DE MARÇO DE 2009.

Súmula: Dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei 2236, de 12.11.08, que alterou o artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.02.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 2236, de 12.11.08, que alterou o artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13º. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 08 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, compreendendo:

- I. O Secretário Municipal da área de Assistência Social;**
- II. 01 (um) representante da Secretaria da área de Administração;**
- III. O Secretário Municipal da área de Finanças, preferencialmente, ou, representante por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria;**
- IV. 01 (um) representante da Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo;**
- V. 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;**
- VI. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores, a ser indicado por seu Presidente”;**
- VII. 02 (dois) representantes das Associações de Moradores.”**



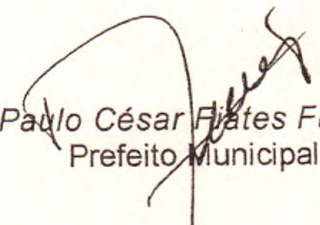
MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 2288, DE 23.03.09

... 02

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de Março de 2009.


Paulo César Fátas Furiati
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2624, DE 08 DE AGOSTO DE 2011.

Súmula: Dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei 2236, de 12.11.08, que alterou o artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.02.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 2236, de 12.11.08, que alterou o artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 13 a Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13º. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 09 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, compreendendo:

- I. O Secretário Municipal da área de Habitação e Urbanismo;**
- II. O Secretário Municipal da área de Assistência Social;**
- III. 01 (um) representante da Secretaria da área de Administração;**
- IV. O Secretário Municipal da área de Finanças, preferencialmente, ou, representante por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria;**
- V. 01 (um) representante da Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo;**
- VI. 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;**
- VII. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores, a ser indicado por seu Presidente";**
- VIII. 02 (dois) representantes das Associações de Moradores."**



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



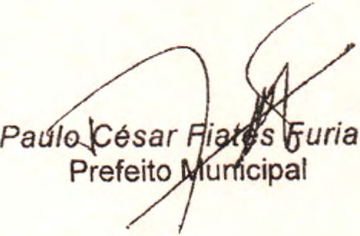
LEI N° 2624, DE 08.08.11

... 02

Art. 2º - Fica revogada a lei nº 2288, de 23 de Março de 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Agosto de 2011.


Paulo César Fátos Furiati
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 018/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 1672, de 12.12.02, revoga o artigo 1º da Lei Municipal 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11.

Protocolado na Secretaria no Dia 30/04/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 30/04/2013.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 02/05/2013.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 018/2013

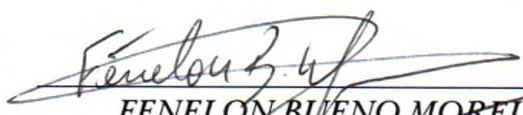
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 1672, de 12.12.02, revoga o artigo 1º da Lei Municipal 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 08/05/2013



FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 018/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 1672, de 12.12.02, revoga o artigo 1º da Lei Municipal 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11.

Protocolado na Secretaria no Dia 30/04/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 30/04/2013.

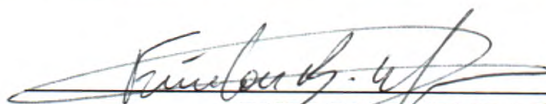
SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Élio N. Wesołowski

Em 08/05/2013

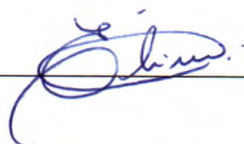


FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 10/05/2013



Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 18/2013

Autor: Executivo Municipal.

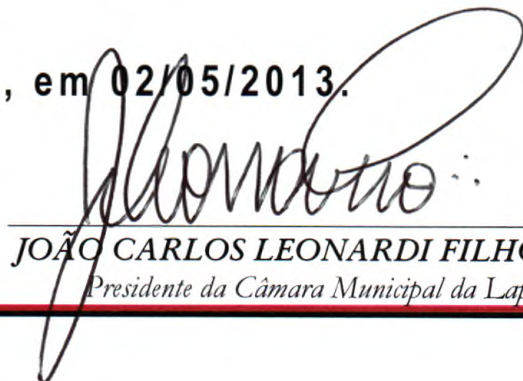
Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.02, revoga o artigo 1º da Lei Municipal 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei 2624, de 08.08.11

Protocolado na Secretaria no Dia 30/04/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 30/04/2013.

À COMISSÃO DE

Urbanismo e Obras Públicas, em 02/05/2013.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PUBLICAS
PRESIDENTE - VILMAR C. FÁVARO PURGA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 18/2013

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.02, revoga o artigo 1º da Lei Municipal 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei 2624, de 08.08.11

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 03/05/2013



VILMAR C. FÁVARO PURGA

Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS
PRESIDENTE - VILMAR C. FÁVARO PURGA
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 18/2013

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.02, revoga o artigo 1º da Lei Municipal 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei 2624, de 08.08.11

Protocolado na Secretaria no Dia 30/04/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 30/04/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Dirceu Rodrigues Ferreira.

Em 03/05/2013

VILMAR C. FÁVARO PURGA

Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 03/05/2013

Dirceu R. Ferreira

Relator

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS
PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Projeto de Lei nº 018/2013

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 13, da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.2002, revoga o artigo 1º da Lei 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11, que tratam do Conselho Municipal de Habitação.

Almeja-se, através do Projeto de Lei nº 018/2013 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração do artigo 13, da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.2002, revoga o artigo 1º da Lei 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11, que tratam do Conselho Municipal de Habitação.

ASSESSORIA JURÍDICA

Como justificativa, o Executivo demonstra que este Projeto visa aumentar o número de componentes do referido Conselho Municipal, visando dar maior representatividade à participação da sociedade civil.

Sobre a análise que compete a esta Assessoria Jurídica, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 49 - A análise das proposições compete:

IV - à Comissão de Urbanismo e Obras Públicas quanto aos aspectos de desenvolvimento urbano, controle de uso do solo urbano e rural, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Posto isto, conclui-se que o Projeto de Lei demandado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice a continuidade do presente.

É o parecer.



Clarice Adriana Dussmann
OAB/PR 63.637



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER

Projeto de Lei nº 018/2013

Sumula: Dispõe sobre a alteração do artigo 13, da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.2002, revoga o artigo 1º da Lei 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11, que tratam do Conselho Municipal de Habitação.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de lei nº 18/2013, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração do artigo 13, da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.2002, revoga o artigo 1º da Lei 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11, que tratam do Conselho Municipal de Habitação.

À título de justificativa, o Executivo demonstra que este Projeto visa aumentar o número de componentes do referido Conselho Municipal, visando dar maior representatividade à participação das sociedade civil.

Sobre a análise que compete a esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 49 - A análise das proposições compete:

IV - à Comissão de Urbanismo e Obras Públicas quanto aos aspectos de desenvolvimento urbano, controle de uso do solo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



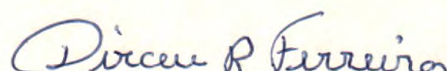
COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

urbano e rural, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Isto posto, esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

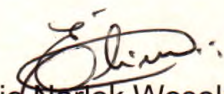
É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 05 de junho de 2013.


Dirceu Rodrigues Ferreira

Relator

Vilmar C. Favaro Purga
Presidente


Élio Narkok Wesolowski

Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 018/2013

Sumula: Dispõe sobre a alteração do artigo 13, da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.2002, revoga o artigo 1º da Lei 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11, que tratam do Conselho Municipal de Habitação.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de lei nº 18/2013, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração do artigo 13, da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.2002, revoga o artigo 1º da Lei 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11, que tratam do Conselho Municipal de Habitação.

À título de justificativa, o Executivo demonstra que este Projeto visa aumentar o número de componentes do referido Conselho Municipal, visando dar maior representatividade à participação das sociedade civil.

Sobre a análise que compete a esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 49 - A análise das proposições compete:

IV - à Comissão de Urbanismo e Obras Públicas quanto aos aspectos de desenvolvimento urbano, controle de uso do solo

70.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

urbano e rural, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Isto posto, esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 05 de junho de 2013.

Élid Narlok Wesolowski

Relator

Fenelon Bueno Moreira

Presidente

Vilmar C. Favaro Purga

Membro

PROJETO DE LEI Nº 45/2013

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre a Alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12.12.02, revoga o artigo 1º da Lei Municipal, 2236, de 12.11.08 e revoga a Lei Municipal 2624, de 08.08.11.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 14 (catorze) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pela Prefeitura Municipal, compreendendo:

I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte;

II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Inclusão e Ação Social;

III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento;

IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

V. 01 (um) representante do Gabinete da Prefeita;

VI. 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa/Pr;

VII. 04 (quatro) representantes das Associações de Moradores do Município, sendo 01 (um) preferencialmente, de Mariental;

VIII. 01 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município;

IX. 01 (um) representante do Sindicato Rural do Município;

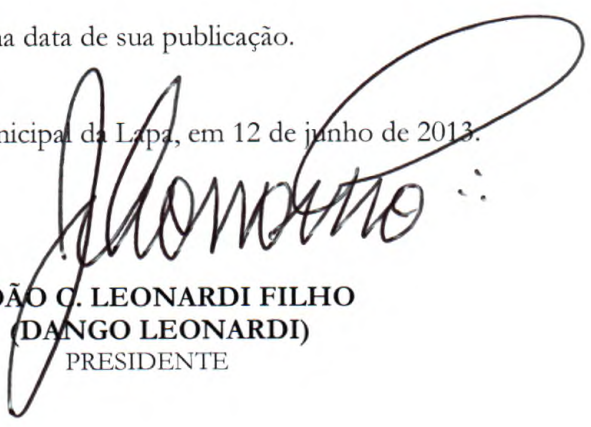
X. 01 (um) representante de instituição federal vinculada à habitação, preferencialmente da Caixa Econômica Federal;

XI. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Lapa/PR.

Art. 2º - Ficam revogados o artigo 1º da Lei 2236, de 12.11.08, a Lei nº 2624, de 08.08.11 e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 12 de junho de 2013.


JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE


ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO